



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.687 - SP (2011/0237790-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALISON JUNIO FORTUNATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODO FECHADO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a primariedade do paciente e a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificada, com base na especificidade do caso *sub examine*, que revela a gravidade concreta do delito de roubo perpetrado, **o qual ocorreu mediante violência física e grave ameaça à vítima**, razão por que não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.687 - SP (2011/0237790-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Alison Junio Fortunato**, apontando-se como autoridade coatora a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 0006512-54.2010.8.26.0032, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser fixado ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal

Destaca que, consoante as Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ, a gravidade abstrata do ilícito não constitui motivação idônea a ensejar a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o permitido segundo a reprimenda aplicada.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse fixado ao paciente o regime inicial intermediário de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.687 - SP (2011/0237790-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque, no dia 30/3/2010, juntamente com o corréu Elvis Poletti Simões e mais dois indivíduos não identificados, mediante violência física e grave ameaça, subtraiu, para eles, um aparelho de telefone celular e uma bicicleta com 18 marchas, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes a Clayton Ribeiro Piveta (fl. 8).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange ao modo de cumprimento fixado ao paciente, o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial fechado, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 17/18):

[...]

Os réus terão seus nomes lançados no rol dos culpados até o trânsito em julgado, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado e não fazem jus a qualquer benefício legal, nem o de apelar em liberdade, tendo em vista que estão presos em decorrência de flagrante. Além disso, **os réus praticaram crime grave, mediante grave ameaça e violência física contra a pessoa**, o que revela personalidade violenta e periculosidade à ordem pública, e impõe a necessidade de iniciarem o cumprimento da pena em regime fechado e afasta a possibilidade de obtenção de qualquer benefício.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a fixação do regime inicialmente mais gravoso, consoante a seguir descrito (fl. 51):

[...]

O regime prisional fechado, fixado como inicial para o cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena privativa de liberdade, é o **compatível com as concretas circunstâncias do caso em tela, em particular o número de agentes (quatro) e a maneira de execução, ou seja, abordagem da vítima na via pública, em frente a estabelecimento de ensino, e emprego de violência física, evidências de audácia diferenciada.**

[...]

De plano, cumpre salientar que, a teor da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção definitivamente estabelecido, devendo ser consideradas, para a fixação do modo inicial de cumprimento da sanção penal, as demais circunstâncias do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime de execução que efetivamente se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que foi fixado ao paciente o regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena em razão da **gravidade concreta do delito de roubo duplamente majorado cometido**, tendo em vista que o ilícito foi praticado pelo paciente em **concurso com mais três agentes e em frente a um estabelecimento de ensino**, e sobretudo porque **foi exercida efetiva violência física contra o ofendido**, visto que, segundo consta dos autos, o paciente *desferiu um soco em Clayton e prometeu matá-lo, caso não ficasse 'quietinho'* (fl. 9), circunstâncias que evidenciam a adequação do modo inicial de cumprimento de pena fixado ao paciente, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Nesse contexto, não obstante a primariedade do paciente e a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificada, com base na especificidade do caso *sub examine*, que revela a **gravidade concreta do delito de roubo perpetrado**, não havendo, pois, que falar em inobservância das Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ, como alegado na impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. 2. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. **A imposição do regime mais gravoso, fundamentado na existência de circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do delito, afasta a aplicação dos enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.**

2. Segundo o entendimento desta Corte, a presença de duas qualificadoras pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de um terço, desde que as circunstâncias do caso concreto assim o justifiquem.

3. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas a maior reprovabilidade revelada nas circunstâncias.

4. Ordem denegada.

(HC n. 188.983/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0237790-5

HC 220.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110000054473 3402010 65125420108260032 990105057004

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALISON JUNIO FORTUNATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.